



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 16.219 - DF (2014/0016506-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **SERGIO PALOMARES E OUTROS**
ADVOGADO : **SÉRGIO PALOMARES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS**
RECLAMADO : **SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**
CÍVEIS E CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009-STJ. INTEMPESTIVIDADE. FALTA DE PEÇAS. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A teor do art. 1º da Resolução n. 12/2009-STJ, "as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo.

2. Na via excepcional da reclamação disciplinada pela Resolução n. 12/2009-STJ, não cabe conversão em diligência para a juntada de peças faltantes, incompletas ou ilegíveis. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 16.219 - DF (2014/0016506-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sergio Palomares e outros interpõem agravo regimental contra a seguinte decisão, proferida pelo Ministro Gilson Dipp, no exercício da Presidência desta Corte (e-STJ Fl. 265):

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por SERGIO PALOMARES E OUTROS, com fundamento na Resolução STJ n. 12/2009, contra acórdão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal.

Pleiteia a concessão de liminar para o fim de suspender em caráter preventivo a decisão proferida pelo Colégio Recursal.

A presente reclamação é intempestiva, na medida que o ato decisório reclamado - acórdão 720892 - foi publicado em 11/10/2013 (fl. 258) e a presente reclamação somente veio a ser ajuizada em 27/01/2014 (fl. 01).

Com efeito, vale ressaltar que o Superior de Justiça, ao examinar o cabimento do instrumento reclamatório, reafirmou o entendimento de que o prazo de 15 dias para o ajuizamento da medida "deve ser contado da intimação da decisão efetivamente reclamada, (...) não do decisório que posteriormente negou seguimento ao recurso extraordinário.

No mesmo sentido, os seguintes julgados: Rcl. 15.566/MS, Rel. Herman Benjamin, DJe 06/12/2013; Rcl 15.579/MS, Rel. Og Fernandes, DJe 04/12/2013.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1º, *caput*, da Resolução n. 12/2009, indefiro o processamento da reclamação, restando prejudicado o exame do pedido liminar.

Defendem os agravantes que "é da publicação do acórdão que julgou os últimos embargos de declaração que se contará o prazo de 15 (quinze) dias para a propositura da reclamação". Aduzem que, tendo o referido acórdão sido "disponibilizado no Diário da Justiça de 17.01.2014 (sexta- feira), e sendo considerado publicado em 20.01.2014 (segunda- feira), o prazo final para o oferecimento da reclamação se esgotaria em 04.02.2014 (terça-feira), e a peça foi protocolizada bem antes disto, em 28.01.2014, o que demonstra a sua inequívoca tempestividade" (e-STJ Fl. 271).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passam, em seguida, a reafirmar as razões originais da reclamação.
É o relatório, em síntese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 16.219 - DF (2014/0016506-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Preliminarmente, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 289/290 (e-STJ), proferida posteriormente à decisão de fl. 265 (e-STJ), ora recorrida, uma vez que olvidada a interposição do presente agravo regimental.

Consequentemente, tornando-se sem efeito a segunda decisão, perde o objeto o outro agravo regimental, de fls. 294/308 (e-STJ), razão pela qual deixo de apreciá-lo.

Voltando ao exame do presente (e-STJ Fls. 268/287), interposto contra a decisão primeva, observo que a intempestividade da reclamação, inicialmente detectada, é inafastável.

Dos autos apenas consta o acórdão proferido por ocasião do julgamento do recurso inominado, disponibilizado em 11.10.2013. A reclamação protocolada no dia 27.1.2014 se apresenta, portanto, intempestiva.

Se, conforme defende o reclamante, houve a oposição de embargos de declaração contra aquele acórdão – que suspenderia o prazo para a propositura da reclamação –, não consta prova nos autos.

Necessário seria o traslado do acórdão proferido pelo julgamento desses embargos de declaração, bem como da respectiva certidão de publicação, para que se pudesse, além de aferir a tempestividade da reclamação, compreender integralmente a controvérsia.

Sabe-se que, na via excepcional da reclamação disciplinada pela Resolução n. 12/2009-STJ, não cabe conversão em diligência para a juntada de peças faltantes, incompletas ou ilegíveis. A formação tempestiva e correta do recurso é ônus da parte. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. QUESTÃO EM DEBATE. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS. RECLAMAÇÃO INTEMPESTIVA.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade, da economia processual e da instrumentalidade das formas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Consoante afirmado na decisão recorrida, a reclamação deve ser oferecida no prazo de quinze dias, contados da ciência pela parte da decisão impugnada (art. 1º da Resolução 12/2009). Na hipótese em comento, o recorrente não junta com a exordial qualquer documento, o que impede se verifique a tempestividade da reclamação, ante a ausência da certidão de publicação da decisão impugnada, assim como se constate a efetiva ocorrência dos fatos narrados na inicial.

3. Nesse contexto, desimporta que a matéria em debate seja estritamente de direito, pois carece a reclamação dos requisitos necessários ao seu conhecimento.

4. A certidão de publicação juntada posteriormente somente vem atestar a intempestividade da reclamação.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl na Rcl 4.311/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 20/09/2010)

Confirmam-se também: Rcl 4.258/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 13.08.2010; Rcl 4.308/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 04.08.2010; e Rcl 4.277/GO, Rel. Min. RAUL ARAÚJO FILHO, DJe 23.06.2010.

Assim, de qualquer sorte, a presente reclamação, se não intempestiva, teria seu seguimento negado por falta de peças essenciais.

Em face do exposto, torno sem efeito a decisão de fls. 289/290 (e-STJ), o que prejudica a análise do agravo regimental de fls. 294/308 (e-STJ), e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0016506-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg na Rcl 16.219 / DF

Números Origem: 20130110523180 720892

EM MESA

JULGADO: 26/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : SERGIO PALOMARES E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PALOMARES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E
CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO PALOMARES E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PALOMARES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E
CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.